

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº 13/2022
Processo de Compra nº 100/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA DIOCESAR GONÇALVES DE MEIRA - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO (PEDRA REGULAR), DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO VERTICAL NA RUA AVELINO CARDOSO FRANÇA, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS - SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Trata-se de recurso interposto pela empresa, Diocesar Gonçalves de Meira- CNPJ nº 20.780.172/0001-32, sob alegações de supostas irregularidades na sessão pública de julgamento da Tomada de Preços nº 13/2022, realizada em 02 de setembro de 2022.

I. RELATÓRIO

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 02 de setembro de 2022, quando foram credenciados todos os licitantes presentes, em seguida procedeu-se com a abertura e análise dos

Página 1 de 8



envelopes com os documentos de habilitação das empresas, aonde todas foram habilitadas. Em questionamento aos representantes das empresas, em relação ao prazo recursal da fase de habilitação, os mesmos renunciaram a quaisquer prazos, conforme registrado em ata.

Ato contínuo, passou-se a análise das propostas, as quais após detida análise da Comissão Permanente de Licitações verificou-se que a empresa Diocesar Gonçalves de Meira, apresentou a proposta com o menor preço global entre todos os participantes. No entanto, a empresa LT Calçamentos Eireli, 2º colocada na ordem de classificação, encontrava-se enquadrada nos termos da LC 123/2006, o que objetivou a concessão do prazo legal, pela CPL, para que a mesma pudesse ofertar nova proposta, uma vez que o valor ofertado restou dentro do limite de 10% da melhor oferta, conforme preconiza o art. 44, parágrafo 1º, da LC 123/2006.

No dia 06/09/2022, foi aberto o envelope contendo a nova proposta da empresa LT Calçamentos Eireli, e após análise realizada pela comissão, restou a mesma vencedora do certame, visto que ofertou proposta inferior ao valor ofertado pela empresa Diocesar Gonçalves de Meira, além de demonstrar conformidade com o edital.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitações concedeu prazo recursal ao julgamento das propostas.

É o relato do essencial.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no subitem 15.1., dispõe que os recursos deverão ser dirigidos à Comissão Permanente de Licitações, vejamos:

15.1. São admissíveis, em qualquer fase da licitação ou da execução das obrigações dela decorrentes, desde que encaminhados à Comissão Permanente de Licitações do Município de

Campos Novos, situada na Rua: Expedicionário João Batista de Almeida, nº 323 - Centro/Campos Novos/SC, onde deverá ser protocolizado.

Por sua vez, no subitem 15.3. do edital, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, conforme a seguir:

15.3.O recurso será dirigido, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do ato impugnatório, à autoridade superior, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações;

Em seu art. 109, a Lei 8.666/93, assim versa:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
[..]
b) juízo das propostas:
[...]

Considerando que a referida peça recursal foi encaminhada via e-mail a esta comissão na data de 16/09/2022 e submetida a protocolo na mesma data, sob número 71262, ainda, que a sessão pública de julgamento ocorreu no dia 06/09/2022, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil posterior, na contagem do prazo limite para envio do recurso é o dia 08/09/2022; o segundo é o dia 09/09/2022; o terceiro é o dia 12/09/2022; o quarto é o dia 13/09/2022; e o quinto e último é o dia 14/09/2022. Logo, qualquer licitante poderia enviar sua peça recursal até as 19h00min do dia 14/09/2022.

Verifica-se então que o Recurso apresentado pela Recorrente se apresenta manifestamente **IMTEMPESTIVO**, vez que protocolou sua peça recursal fora do prazo previsto em lei.

Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

III. DO RECURSO

Ao abordar os fatos alega a Recorrente, Diocesar Gonçalves de Meira descontentamento com a decisão proferida pela CPL que concedeu a empresa segunda colocada na ordem de classificação a possibilidade de ofertar nova proposta, oportunizando cobrir sua proposta, inicialmente vencedora.

Ademais, argumenta sobre o excesso de formalismo que teria sido praticado por parte da Comissão Permanente de Licitações, vez que a empresa apresentou certidão simplificada ao efetuar seu cadastro prévio no rol de fornecedores do município de Campos Novos/SC, obtendo o CRC – Certificado de Registro Cadastral, que segundo esta, atestaria a sua qualidade de microempresa.

Por fim, requereu a modificação da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, tornando a proposta da Recorrente classificada e vencedora do certame, ante os seus argumentos expostos.

IV. DO MÉRITO

Inicialmente, vejamos o que o edital solicitava para obtenção dos direitos previstos na LC 123/2006:

9.2. As microempresas e empresas de pequeno porte que quiserem utilizar das prerrogativas da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar, declaração de enquadramento (Modelo do Anexo X) e CERTIDÃO SIMPLIFICADA (atualizada) de que estão enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte (conforme o caso) ou comprovação do enquadramento emitida pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06. (grifo nosso)

Conforme verifica-se no subitem 9.2., do edital, as empresas deveriam apresentar a declaração de enquadramento e a certidão simplificada atualizada para fazerem jus as prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006. Todas as empresas participantes apresentaram os documentos solicitados no subitem 9.2., exceto a empresa Recorrente, que não apresentou dentro do

envelope, com os documentos de habilitação, a certidão simplificada e a declaração de enquadramento. Ainda que, no momento da realização do cadastro de fornecedores, tenha constado como microempresa, o edital é claro quanto a necessidade de apresentação dos documentos no momento da sessão, em especial, a apresentação da declaração de enquadramento para microempresas e/ou empresas de pequeno porte.

A declaração de enquadramento para microempresas e/ou empresas de pequeno porte trata-se de uma declaração de faturamento, na qual o licitante declara não ter ultrapassado o limite de faturamento ao qual está enquadrado no Simples Nacional e que cumpre os requisitos da LC 123/06.

Essa declaração de enquadramento na condição de microempreendedor, microempresa ou empresa de pequeno porte é uma exigência do Decreto nº 8.538/15, que regulamenta a LC 123/06, conforme podemos ver a seguir:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006 ;

[...]

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006. (grifo nosso)

Por sua vez, o decreto 8090/2018 que regulamenta a LC 123/2006 no âmbito do município de Campos Novos/SC, traz o mesmo texto acima, em seu art. 9º, não merecendo aqui repeti-lo.

Como visto, o documento que atesta a qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte é a declaração de enquadramento. A certidão simplificada, por si só, serve apenas como um documento auxiliar da declaração de enquadramento, sendo, portanto, necessária a apresentação desta declaração, a qual, frisa-se, a Recorrente não apresentou a declaração de enquadramento para microempresas e/ou empresas de pequeno porte e a certidão simplificada dentro do envelope com

Página 5 de 8

os documentos de habilitação e que não possibilitou o seu enquadramento na LC 123/2006, como microempresa e/ou empresa de pequeno porte.

Ademais, cumpre esclarecer que as decisões tomadas pela CPL, no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Entre esses princípios, cabe menção ao da vinculação ao instrumento convocatório que preceitua que o julgamento seja o mais objetivo possível, buscando eliminar quaisquer análises de documentos de forma arbitrariamente subjetiva, seguindo os exatos termos das regras previamente estipuladas. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, evitar as regras previamente estabelecidas. Ademais, este princípio não pode ser ignorado, uma vez que está atrelado a praticamente, todos os demais princípios elencados pela legislação.

É impossível a realização de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo, além de correr o risco de ferir o princípio constitucional da Isonomia.

Assim, resta demonstrada a licitude procedimental adotada pela Comissão Permanente de Licitações, proferida nos termos da legislação vigente, em conformidade aos princípios basilares da administração pública.

Isto posto, ante a insuficiência de fundamentos, bem como pela observância aos ditames legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, decide-se pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos recursais.

V. DECISÃO

Ante ao exposto, em observância a Lei nº. 8.666/93, bem como, em consonância aos princípios licitatórios, a Comissão Permanente de Licitações decide por **CONHECER O**

RECURSO apresentado pela empresa Diocesar Gonçalves de Meira- CNPJ nº 20.780.172/0001-32, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** na sua integralidade, permanecendo válidas e sem alterações, a ata de Julgamento e demais procedimentos realizados na Tomada de Preços nº. 13/2022, Processo de Compra nº. 100/2022.

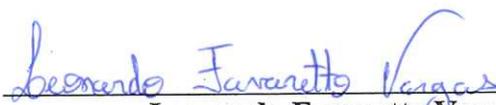
Publique-se e notifique-se os envolvidos mediante publicação no Site Oficial do Município.

Encaminhem-se, a Autoridade Superior para, em caso de discordância da decisão desta Comissão, proceder a sua fundamentação.

Campos Novos/SC, 20 de setembro de 2022.



Sebastião Fagundes Júnior
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



Leonardo Favaretto Vargas
Membro



Edson Ricardo Armiliato
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS

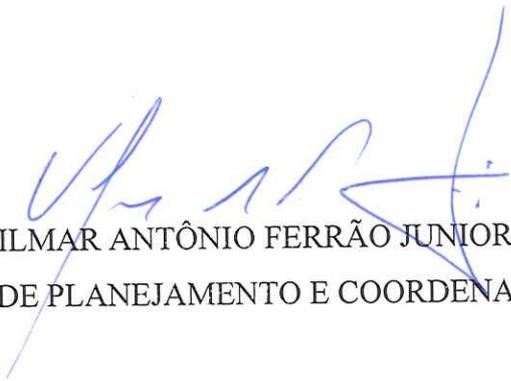
PROCESSO Nº 100/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2022

Assunto: Análise de Recurso Administrativo, ofertado pela empresa Diocesar Gonçalves de Meira.

Nos termos do Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, antes os fundamentos da Comissão Permanente de Licitações do Município de Campos Novos – SC, decide-se conhecer do recurso formulado pela recorrente, empresa Diocesar Gonçalves de Meira., para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, não acatando o pedido de reforma na decisão que consagrou a empresa LT Calçamento Eireli vencedora do certame, ratificando assim a decisão proferida pela comissão permanente de licitações.

Campos Novos, 21 de setembro de 2022.



VILMAR ANTÔNIO FERRÃO JUNIOR

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Página 8 de 8